



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

**ATA 04 – JULGAMENTO DOS RECURSOS RELATIVOS À FASE DE
HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 03/2020**
Processo: 2020/00352

Aos treze dias do mês de julho de dois mil e vinte, às nove horas reuniu-se a Comissão de Licitações nomeada pela portaria 413/2020, para julgamento dos recursos e contrarrazões relativos ao Edital acima citado que refere-se **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM APLICAÇÃO DE MATERIAL PARA MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO NA RODOVIA TF 10, NO MUNICÍPIO DE TRIUNFO/RS, COM RECURSOS PROVENIENTES DA PROPOSTA DE FINANCIAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROGRAMA FINISA**, conforme abaixo:

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Concorrência Pública, tipo menor preço global, que tem como objeto a contratação de serviços com aplicação de material para manutenção e recuperação de pavimentação na Rodovia TF 10, no Município de Triunfo/RS, com recursos provenientes da proposta de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, Programa Finisa.

A sessão pública de recebimento dos envelopes relativos à habilitação ocorreu no dia 15 de junho de 2020, oportunidade em que, após análise da documentação de habilitação, conforme especificações previstas no instrumento convocatório, restaram habilitadas as empresas COMPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA., RGS ENGENHARIA S.A., ENCOHAV ENGENHARIA LTDA, DCS-CL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA., OCX CONSTRUTORA, CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA., COESUL – CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA., CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA. e TONIOLO BUSNELLO S.A – TÚNEIS, TERRAPLANAGENS E PAVIMENTAÇÕES.

Foram inabilitadas as empresas CONSTRUTORA JLV LTDA., PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA., CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA ATUAL EIRELI, EUROVIAS ENGENHARIA EIRELI, P.A.P. CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA. e BOLOGNESI INFRA-ESTRUTURA LTDA.

A decisão pela habilitação/inabilitação foi objeto de recursos administrativos interpostos tempestivamente pelas empresas EUROVIAS RODOVIAS EIRELI, P.A.P. CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA., BOLOGNESI INFRAESTRUTURA LTDA., PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA., COESUL CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA., CONSTRUTORA JLV LTDA. e ATUAL ENGENHARIA LTDA., e de contrarrazões aos recursos apresentados



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

tempestivamente pela empresa COESUL CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA., a qual se insurgiu quanto aos recursos interpostos pelas empresas EUROVIAS ENGENHARIA EIRELI e CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA ATUAL EIRELI.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS:

A recorrente EUROVIAS RODOVIAS EIRELI, em suas razões recursais, arguiu, resumidamente, que teria apresentado atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, em cumprimento aos itens 3.5-II e IV, do Edital, bem como que teria atendido ao item 3.4, II, do Edital, apresentando Balanço Patrimonial válido.

As recorrentes P.A.P CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA., BOLOGNESI INFRAESTRUTURA LTDA. e ATUAL ENGENHARIA LTDA., alegaram em seus respectivos recursos que teriam apresentado atestados de capacidade técnica compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, atendendo ao disposto nos itens 3.5, II e IV, do Edital, postulando a reversão da decisão de inabilitação.

A licitante CONSTRUTORA JLV LTDA., por seu turno, recorreu sustentando que a decisão de inabilitação careceria de fundamentação, em que pese tenha sido expressamente indicado os itens editalícios que teriam sido desatendidos (itens 3.5-II e 3.5-IV) em análise aos apontamentos consignados em ata em face da empresa (fls. 2158-2162), aduzindo ter atendido a todas as exigências do edital.

A empresa PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA. interpôs recurso arguindo ter atendido ao item 3.5, VII, do Edital, apresentando licenças e declarações válidas, pugnano pela sua habilitação.

Já a licitante COESUL – CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA. recorreu em razão da habilitação da empresa OCX CONSTRUTORA, fundamentando que a mesma teria apresentado atestados de capacidade que não atenderiam a complexidade técnica e operacional exigida no item 3.5, II, do Edital, requerendo a sua inabilitação.

Além disso, sustentou que as empresas P.A.P CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA., EUROVIAS RODOVIAS EIRELI e BOLOGNESI INFRAESTRUTURA LTDA. deveriam ser inabilitadas, também, por violações aos itens 3.5, II, IV e VII, respectivamente, requerendo a manutenção da inabilitação das referidas empresas no certame.

III – DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa COESUL – CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA. apresentou contrarrazões aos recursos interpostos pelas empresas EUROVIAS RODOVIAS EIRELI e ATUAL ENGENHARIA LTDA., refutando os argumentos recursais das referidas empresas, pedindo a manutenção de suas inabilitações.



IV- DA ANÁLISE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES:

Inicialmente, considerando que as razões recursais, bem como as contrarrazões, versam quanto aos requisitos de qualificação técnica das licitantes, em especial na divergência no tocante ao (des)atendimento aos requisitos estabelecidos nos itens 3.5, II e IV, do Edital, concernentes aos atestados de capacidades técnicas apresentados pelas empresas no certame, os recursos serão analisados conjuntamente, tendo em vista a identidade e conexão entre os tópicos ventilados, e, ao final, serão analisados os recursos e contrarrazões que envolvem a suposta violação aos itens 3.4., II e 3.5., VII, do Edital.

Nesse sentido, no que tange aos atestados de capacidade técnica, o edital, nos incisos II e IV do item 3.5, que trata da documentação referente à Qualificação Técnica, assim dispõe, *in verbis*:

II - Capacitação Técnico-Profissional: comprovação de aptidão por meio de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com registro em nome do profissional técnico, de nível superior, pelo qual tenha sido contratado para a execução de obras e/ou serviços de complexidade tecnológica operacional equivalentes ou superiores a no mínimo 50% das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação, sendo que este(s) atestado(s) deverá(ão) ser de serviço(s) já concluído(s). O(s) atestado(s) deverá(ão) estar, devidamente registrado(s) no CREA e/ou no CAU, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, para os emitidos a partir de 05/2005, de conformidade com o artigo 30, inciso II, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.666/93. No(s) atestado(s) deverão constar, em particular as parcelas de maior relevância aqui citadas

- Reforço do subleito com material britado para recomposição de pavimento. Quantidade mínima: 50 m³
- Base de brita graduada. Quantidade mínima: 50m³
- Fresagem contínua de pavimento asfáltico. Quantidade mínima: 10.740 m²
- Aplicação de concreto betuminoso usinado quente (CBUQ) para restauração / recuperação / reperfilagem de rodovia. Quantidade mínima: 4.870 M³

IV - Capacitação Técnico-Operacional: Comprovação de a empresa proponente possuir na data prevista para entrega dos envelopes atestado de capacidade técnica-operacional, que comprove a execução de obra ou serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica equivalentes ou superiores a no mínimo 50% das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação, e deverão conter as seguintes informações: nome do contratado e do contratante, identificação do tipo ou natureza da obra, período de execução e descrição dos serviços



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

executados e suas quantidades. As parcelas de maior relevância são as seguintes:

- Reforço do subleito com material britado para recomposição de pavimento. Quantidade mínima: 50 m³*
- Base de brita graduada. Quantidade mínima: 50m³*
- Fresagem contínua de pavimento asfáltico. Quantidade mínima: 10.740 m²*
- Aplicação de concreto betuminoso usinado quente (CBUQ) para restauração / recuperação / reperfilagem de rodovia. Quantidade mínima: 4.870 M³*

Já a lei 8.666/93, em seu artigo 30, II, dispõe que: "A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com os §1º, §2º e §3º do mesmo artigo, a saber:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".

Como se vê, a exigência de Atestados de Capacidade Técnica é necessária



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

para resguardar ao ente público a segurança mínima necessária na contratação, onde, através de atestados compatíveis com a complexidade tecnológica e operacional do objeto licitado, é possível verificar se a empresa licitante tem experiência anterior para realização daquele tipo de serviço.

Sendo assim, a empresa licitante deve comprovar, através de atestados de capacidade técnica profissional e operacional, o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, requisitos essenciais de qualificação técnica, sem o que a contratação não se reveste de segurança mínima acerca de se a empresa possui aptidão para cumprir as obrigações objeto do contrato.

Destarte, cediço é que o objetivo da legislação no que tange à área técnica, ao estabelecer algumas exigências, eleitas como indispensáveis, é assegurar a regular execução do contrato com especificações técnicas fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, XXI, da CRFB/88.

Outrossim, a qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no *"domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado"*¹.

Nesse sentido, reanalisando a documentação apresentada na sessão administrativo e, ainda, os argumentos trazidos pelas recorrentes em seus recursos, em conjunto com a equipe técnica da Secretaria de Coordenação e Planejamento, entendemos que ficou demonstrada a aptidão técnica das empresas P.A.P CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA., BOLOGNESI INFRAESTRUTURA LTDA. e EUROVIAS RODOVIAS EIRELI para o execução do serviço a ser desempenhado, tendo em vista que apresentaram atestados de capacidade técnica que demonstram terem executado serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalentes e com características que se assemelham ao objeto licitado, em quantidades compatíveis com as exigidas no objeto da presente contratação, tendo, assim, atendido aos requisitos de qualificação técnica estabelecidos nos itens 3.5, II e IV, do Edital.

Cabe destacar que, no que diz respeito ao recurso da empresa COESUL - CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA., que objetiva inabilitar as empresas empresa OCX CONSTRUTORA., P.A.P CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA., EUROVIAS RODOVIAS EIRELI e BOLOGNESI INFRAESTRUTURA LTDA., fundamentando que as mesmas teriam apresentado atestados de capacidade que não atenderiam a complexidade técnica e operacional exigida nos itens 3.5, II e IV, do Edital, como visto acima, esta Comissão, em conjunto com a equipe técnica da Secretaria de Coordenação e Planejamento, entendeu que restou suficientemente demonstrada a aptidão técnica das supramencionadas empresas.

¹ FILHO. Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014. p. 575.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Nesse contexto, em relação à alegação da recorrente COESUL - CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA. no sentido de que os atestados de capacidade técnica referentes à execução em obra em ambiente urbano possuiriam complexidade tecnológica e operacional significativamente inferior aos relativos à execução de obras de pavimentação em rodovia pública, entendemos que não lhe assiste razão, primeiro porque o edital não estabelece que somente seriam aceitos atestados de execução de obras de pavimentação em rodovia e, mormente, porque inexistente discrepância de complexidade técnica relevante entre os referidos serviços.

Dessa forma, considerando a ausência de expressa previsão editalícia, bem como considerando que os serviços de pavimentação em via urbana possui similaridade técnica e operacional com os serviços de pavimentação em rodovia pública, impõe-se a habilitação das empresas OCX CONSTRUTORA., P.A.P CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA. e BOLOGNESI INFRAESTRUTURA LTDA., por atendimento aos itens 3.5, II e IV, do Edital, sob pena de restringir o caráter competitivo do certame, além de violar o princípio da razoabilidade e vinculação ao instrumento convocatório.

O mesmo ocorre no tocante à similaridade do material e execução de *base de brita graduada*, parcela de maior relevância estabelecida no edital, com a execução e material de *base de bica corrida*, consoante constou nos atestados apresentados pela empresa EUROVIAS RODOVIAS EIRELI, os quais, portanto, se revelam compatíveis em capacidade técnica e operacional com objeto licitado.

Eventual inabilitação das referidas empresas importaria em excesso de formalismo, implicando em condição que atentaria contra o caráter competitivo do certame.

Neste sentido, o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93, assim dispõe:

“É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.”

Veja-se que o Tribunal de Contas da União orienta os órgãos da Administração Pública que interpretem os dispositivos normativos de forma a garantir a maior competitividade, evitando impor condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações (Acórdão 571/2006, Segunda Câmara DOU 17/03/2006).

Destarte, ainda que a licitação seja um procedimento formal, o excesso de formalismo não encontra espaço no procedimento licitatório, pois não se coaduna com os princípios da ampla competitividade, da razoabilidade e da busca pela



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

proposta mais vantajosa.

Sobre o tema, pertinente o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houver dano para qualquer das partes. (Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, in verbis: FORMALISMO EXAGERADO).

Ainda, segundo o mesmo doutrinador:

Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam o Poder Público a contratar com uns poucos, em piores condições para a Administração. O que propicia o bom contrato não são as exigências burocráticas, mas sim, a capacitação dos contratados e o criterioso julgamento das propostas.

[...]

"Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg. 276).

No caso em tela, quanto ao ponto, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade, afinal, "a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interessados sacrificados e aqueles que se pretende proteger". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários... 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, citando MS nº 22.050-3, T. Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 4.5.95, v.u. DJ de 15.9.95).

A Administração Pública licitante deve garantir ao máximo a competitividade do certame, evitando rigorismos exacerbados, como já decidiu o Tribunal de Justiça deste Estado:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO LICITANTE. ILEGALIDADE CONFIGURADA.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EDITAL. CAPACIDADE TÉCNICA SUPERIOR OU IGUAL A DO OBJETO LICITADO. COMPROVADA. RIGORISMOS MERAMENTE FORMAIS. AFASTAMENTO. Tendo sido preenchidos os requisitos para a habilitação, uma vez que apresentado atestado com qualificação superior à exigida, deve a impetrante ser considerada habilitada no certame licitatório, até porque, como visto, deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, razão porque deve garantir ao máximo a competitividade no certame, afastando rigorismos meramente formais. PRELIMINAR REJEITADA, APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70034159483, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 10/11/2010).

APELAÇÃO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas. Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento. Não é possível, em decisão que indefere a petição inicial de mandado de segurança, adentrar no mérito da causa. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação provida liminarmente. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70067393330, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 24/11/2015).

Portando, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como a fim de evitar restrição ao caráter competitivo e excesso de formalismo, esta comissão entende que se afigura impositivo o reconhecimento de que as empresas OCX CONSTRUTORA., P.A.P CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA., BOLOGNESI INFRAESTRUTURA LTDA., PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA. e EUROVIAS RODOVIAS EIRELI atenderam os itens 3.5, II e IV, do Edital.

Entretanto, por outro lado, a mesma sorte não rende às empresas ATUAL ENGENHARIA LTDA. e CONSTRUTORA JLV LTDA., as quais, efetivamente, não lograram êxito em atender os itens 3.5, II e IV, do Edital, sendo impositiva a manutenção da inabilitação.

Nesse sentido, em relação à empresa ATUAL ENGENHARIA LTDA., faz-se imperiosa a manutenção da inabilitação da referida empresa notadamente em razão de os atestados de capacidade técnica não contemplaram um dos itens de maior relevância definidos no edital, qual seja: *Fresagem contínua de pavimento asfáltica.*

Com efeito, esta Comissão, seguindo a orientação da equipe técnica da



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Secretaria de Coordenação e Planejamento, entende que os serviços de *escarificação* e *fresagem* são atividades distintas, em que cada uma é feita com um tipo específico de equipamento, de modo que resta inviável o acolhimento do recurso administrativo.

Portanto, considerando que os serviços demonstrados nos atestados de capacidade da empresa ATUAL ENGENHARIA LTDA. não atendem aos itens 3.5, II e IV, do Edital, posto que não se tratam de serviços similares ao objeto licitado, não possuindo complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do certame, expressamente mencionadas no edital, deve ser mantida a sua inabilitação.

Da mesma forma, inequivocamente, verifica-se dos atestados de capacidade técnica apresentados no certame que a empresa CONSTRUTORA JLV LTDA. não cumpriu o disposto nos itens 3.5, II e IV, do Edital, mormente porque não comprovou o atendimento às parcelas de maior relevância referentes à *Fresagem contínua de pavimento asfáltico, quantidade mínima: 10.740 m²* e *Aplicação de concreto betuminoso usinado quente (CBUQ) para restauração/recuperação/reperfilagem de rodovia, quantidade mínima: 4.870m³*.

Destarte, os atestados apresentados pela empresa CONSTRUTORA JLV LTDA. não atenderam as especificações técnicas dispostas nos itens 3.5, II e IV, do Edital, sendo incompatíveis em quantidade e características com o objeto licitado, não atendendo as parcelas de maior relevância expressamente definidas no instrumento convocatório, razão pela qual se impõe a sua inabilitação.

Cumprir destacar que a habilitação da empresa licitante é condicionada ao cumprimento das exigências editalícias, em atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, sob pena de inabilitação.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado já se pronunciou:

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS COM UTILIZAÇÃO DE VALOR CONSTANTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DEFASADA. DESCUMPRIMENTO DE PREVISÃO CONTIDA NO EDITAL. Cabe rejeitar a preliminar contrarrecursal de ilegitimidade da apelante, visto que esta possui interesse processual e legitimidade para recorrer de decisão judicial que classifica outra empresa, tornando-a vencedora do certame, tendo em vista ser evidente o prejuízo suportado pela recorrente. A habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório o da vinculação ao edital. Hipótese em que, ao contrário do sustentado pela impetrante, não houve somente mero erro formal de digitação, relativo à denominação da Convenção Coletiva de Trabalho, visto que, muito embora constem dados da Convenção Coletiva de Trabalho nº



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

2015/2016, há expressa referência do valor do vale-refeição constante da CCT nº 2014/2015, Convenção esta em desacordo com a prevista no edital (CCT 2015/2016), pois defasada. Ausente direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, diante da irregularidade de sua habilitação, impõe-se a denegação da segurança. **PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.** (Apelação e Reexame Necessário Nº 70075963702, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 11/04/2018).

E dessa forma, não tendo as empresas ATUAL ENGENHARIA LTDA. e CONSTRUTORA JLV LTDA. atendido o disposto nos itens 3.5, II e IV, do Edital, impõe-se a manutenção da inabilitação.

Cabe salientar, ainda, que a inabilitação das referidas empresas não atenta contra o caráter competitivo do certame, tampouco importa em excesso de formalismo, mormente porque outras 13 (treze) empresas lograram êxito em apresentar atestados de capacidade técnica compatíveis com a complexidade tecnológica e operacional do objeto licitado, como já sustentado.

Ao contrário das demais empresas, esta Comissão, seguindo as orientações da equipe técnica da Secretaria de Coordenação e Planejamento, entende que os serviços constantes nos atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas ATUAL ENGENHARIA LTDA. e CONSTRUTORA JLV LTDA. não atendem as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do certame definidas no edital, não se tratando de serviços similares ao objeto licitado, não possuindo complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às atividades licitadas.

Dessa forma, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, impõe-se a manutenção da inabilitação das empresas ATUAL ENGENHARIA LTDA. e CONSTRUTORA JLV LTDA., por desatendimento ao disposto nos itens 3.5, II e IV, do Edital, bem como ao artigo 30, II, §1º, I, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93.

No que tange ao recurso interposto pela empresa PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA., esta Comissão, em conjunto com a equipe técnica da Secretaria de Coordenação e Planejamento, entende pelo acolhimento das razões recursais e, logo, pela habilitação da referida empresa, notadamente porque a Licença de Operação apresentada se revela válida para fins de atendimento ao disposto no item 3.5, VII, do Edital.

No mesmo sentido, em relação à empresa BOLOGNESI INFRAESTRUTURA LTDA., deve ser mantida a sua habilitação, na medida em que entendemos que a Licença de Operação apresentada comprova suficientemente o atendimento ao



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

disposto no item 3.5., VII, do Edital, razão pela qual se impõe o desprovimento do recurso interposto pela empresa COESUL - CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA.

Por fim, relativamente ao recurso da empresa EUROVIAS RODOVIAS EIRELI no que concerne ao Balanço Patrimonial, entendemos que, neste ponto, não há como se dar guarida às razões recursais, devendo ser mantida a inabilitação.

Com efeito, a empresa EUROVIAS RODOVIAS EIRELI não comprovou a sua qualificação econômica-financeira, tendo desatendido ao item 3.4, II, do Edital, que assim prevê:

3.4. Qualificação Econômico-Financeira:

II - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis, do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, acompanhadas de notas explicativas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devendo o 5 licitante apresentar, já calculados, os seguintes índices, sob pena de desclassificação, mediante a aplicação das fórmulas abaixo:

Destarte, verifica-se de plano que a empresa EUROVIAS RODOVIAS EIRELI apresentou o Balanço Patrimonial de forma incompleta, referente tão somente ao período de escrituração de 01/11/2019 e 31/12/2019, com manifestas incongruências, pois, em que pese a empresa esteja em atividade desde 2011, constou com saldo zerado em relação ao saldo inicial das contas contábeis anteriores ao período de escrituração apresentado no presente certame.

Outrossim, cabe ser ressaltada a manifesta extemporaneidade da complementação do Balanço Patrimonial anexada ao recurso administrativo, com fulcro no artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, haja vista se tratar de informação relevante, que deveria constar originariamente no envelope de habilitação, sendo vedada a sua juntada posterior, sob pena de violação aos princípios da isonomia, legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido:

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. COLETA, TRANSBORDO E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. Na hipótese contida nos autos, o Município de Cacequi, por meio do edital de concorrência nº 01/2018, lançou licitação tendo como objeto a prestação de serviços de coleta, transbordo e transporte de resíduos sólidos domiciliares e destinação final e com critério de julgamento do tipo menor preço global. 2. Para

RS

Rev. O



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

*fins de qualificação econômico-financeira, constou exigência no item 3.1.5.a.1, no sentido de ser imprescindível a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis com indicação do número do Livro Diário, número de registro no órgão competente (Junta Comercial) e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem a boa situação financeira da empresa. Todavia, a impetrante deixou de cumpri-la, apresentando Livro Diário não registrado, o que, per si, dá ensejo à sua desclassificação, não se havendo falar em restrição à participação, mas em vinculação ao edital. Realizado o registro após a abertura dos envelopes, intempestiva a apresentação da documentação, encontrando empecilho na vedação do artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Entender de modo diverso caracterizaria verdadeira lesão ao princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 41 da referida Lei. 3. Ademais, o pleito encontra óbice na regra do nemo potest venire contra factum proprium. A licitante deixou de impugnar o edital enquanto possível (art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93). Ainda, expressamente aceitou as condições impostas pela Administração Pública. Somente insurgiu-se contra a determinação do item 3.1.5 do edital porque deixou de apresentar a documentação exigida. Tivesse apresentado, não reputaria ilegal a exigência. Gize-se, a irresignação é contra o edital. A eliminação da licitante, destarte, encontra respaldo no descumprimento de exigência do edital, motivo por que não pode ser tida, per si, como ilegal, mas apenas efeito da não apresentação do documento previsto no edital. Revogação da decisão atacada. **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.** (Agravo de Instrumento, Nº 70080509292, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 31-07-2019)*

Com efeito, resta claro o descabimento da apresentação posterior, como anexo do recurso administrativo, do restante do Balanço Patrimonial relativo ao último exercício social, na medida em que tal documento imprescindível de qualificação econômico-financeira deveria ter sido incluído, de forma completa, no envelope de habilitação, a teor do disposto no item 3 do instrumento convocatório.

Além disso, nada obstante o acima exposto, a aludida troca de contabilistas, que teria ensejado a realização de ajustes nos registros contábeis da empresa e troca nos sistemas utilizados, não se presta a justificar a apresentação incompleta do Balanço Patrimonial para fins de atendimento ao disposto no item 4.3, II, do Edital.

Necessário salientar que, em conformidade com o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, tem-se que a Administração Pública deve, quando da análise da qualificação econômico-financeira da licitante, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Como cediço, o Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da empresa. O principal objetivo deste demonstrativo é



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta.

Ocorre que, como acima referido, tendo a empresa EUROVIAS RODOVIAS EIRELI apresentado um balanço incompleto, referente apenas ao período de escrituração de 01/11/2019 e 31/12/2019, e com saldo inicial zerado, resta claro que o balanço não se prestou a demonstrar a boa situação financeira da empresa, sendo, pois, manifestamente insuficiente para comprovação do item 3.4, II, do Edital.

Portanto, considerando que o Balanço Patrimonial foi apresentado de forma incompleta e eivado de inconsistências, sendo vedada a posterior correção ou complementação, nos termos do §3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, posto que se trata de informação que deveria ter constado originalmente no envelope de habilitação, impõe-se seja mantida a inabilitação da empresa EUROVIAS RODOVIAS EIRELI, por violação ao item 4.3, II, do Edital.

Dessa forma, diante dos fundamentos acima expostos, conclui-se pelo PROVIMENTO dos recursos interpostos pelas empresas P.A.P. CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA., BOLOGNESI INFRAESTRUTURA LTDA., PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA., bem como pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso da empresa EUROVIAS RODOVIAS EIRELI e, ainda, pelo DESPROVIMENTO dos recursos das empresas COESUL CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA., CONSTRUTORA JLV LTDA. e ATUAL ENGENHARIA LTDA.

V – CONCLUSÃO:

EM FACE DO EXPOSTO, a Comissão Permanente de Licitações, em conjunto com a equipe técnica da Secretaria de Coordenação e Planejamento, analisadas as razões e contrarrazões recursais apresentadas pelas licitantes, entende pelo conhecimento dos recursos, posto que tempestivos, e, no mérito, pelo:

a) **PROVIMENTO** dos recursos das empresas P.A.P. CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA., BOLOGNESI INFRAESTRUTURA LTDA. e PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA., para efeito de declará-las **habilitadas** no certame;

b) **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso da empresa EUROVIAS RODOVIAS EIRELI, reconhecendo o atendimento aos itens 3.5, II e IV, do Edital, mas mantendo a sua **inabilitação**, por descumprimento ao item 3.4, II, do Edital;

c) **DESPROVIMENTO** do recurso da empresa COESUL CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA., para efeito de manter a habilitação da empresa OCX CONSTRUTORA., e reconhecer o atendimento aos itens 3.5, II e IV, do Edital, pelas



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

empresas P.A.P CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA., BOLOGNESI INFRAESTRUTURA LTDA. e EUROVIAS RODOVIAS EIRELI;

d) **DESPROVIMENTO** dos recursos das empresas CONSTRUTORA JLV LTDA. e ATUAL ENGENHARIA LTDA, mantendo a **inabilitação**, por descumprimento aos itens 3.5., II e IV, do Edital, nos termos da fundamentação supra.

Diante do exposto, a comissão apresenta o Demonstrativo de habilitação, conforme abaixo:

DEMONSTRATIVO DE HABILITAÇÃO:

EMPRESA	SITUAÇÃO
CONSTRUTORA JLV LTDA CNPJ: 07.192.929/0001-09	INABILITADO
PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA CNPJ: 01.744.153/0001-06	HABILITADO
COMPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 90.063.470-0001-97	HABILITADO
RGS ENGENHARIA S.A. CNPJ: 19.368.227/0001-12	HABILITADO
CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA ATUAL EIRELI CNPJ: 05.253.702/0001-09	INABILITADO
EUROVIAS ENGENHARIA EIRELI CNPJ: 14.151.695/0001-17	INABILITADO
ENCOPAV ENGENHARIA LTDA CNPJ: 00.061.493/0001-70	HABILITADO
DCS-CL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA CNPJ: 95.258.174/0001-65	HABILITADO
OCX CONSTRUTORA CNPJ: 90.315.675/0001-06	HABILITADO
P.A.P. CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA CNPJ: 90.932.401/0002-53	HABILITADO
CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA CNPJ: 92.190.503/0001-95	HABILITADO
COESUL - CONSTRUTORA EXREMO SUIL LTDA CNPJ: 87.654.547/0001-99	HABILITADO

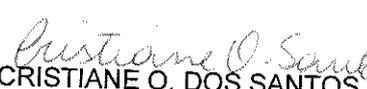


Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

CNPJ: CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA 89.713.903/0001-23	HABILITADO
CNPJ: BOLOGNESI INFRA-ESTRUTURA LTDA 09.513.212/0001-47	HABILITADO
CNPJ: TONIOLO BUSNELLO S.A. - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTAÇÕES 89.723.977/0001-40	HABILITADO

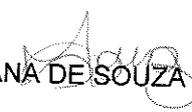
Submetemos ao Sr. Prefeito para apreciação e decisão, considerando o disposto no artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.


CARLOS HENRIQUE V. CEZIMBRA


CRISTIANE O. DOS SANTOS


VALDAIR ALFF BARCELOS


PAULA ORVANA G. WIEBELLING


MARIANA DE SOUZA MACHADO